



PROCESSO N.º : 2023000609
INTERESSADO : DEPUTADA DRa. ZELI
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente para hospedagem em estabelecimentos de hotelaria e congêneres e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei**, de autoria do Deputada Dra. Zeli, que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, como, por exemplo, hotéis, motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres.

Em síntese, a autora justifica o projeto asseverando que o projeto institui medida de cautela para evitar que crianças e adolescentes sejam vítimas de atos criminosos. Afirma que a obrigatoriedade de registro individual de crianças e adolescentes que venham a se hospedar em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, é uma forma de estruturar mecanismos de combate ao abuso, exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Sobre o tema, cumpre asseverar que cuida de matéria pertinente à **proteção à infância e juventude**, inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, XV, da CF), razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades.

Em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na hipótese em apreço, constata-se que o presente projeto se limitou tão somente a suplementar a aludida legislação federal, observando as normas gerais sobre a matéria. Inere-se, assim, que a proposição em exame é compatível com o sistema constitucional vigente e com a norma geral da União, cooperando no avanço para a concretização dos direitos fundamentais, em especial em relação à proteção à infância e juventude (art. 5º, XV, da CF), que é direito fundamental expressamente garantido na Constituição Federal, conforme dispositivos abaixo reproduzidos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaque-se, também, que a matéria em tela, não se encontra entre as de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 20, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás), ressalvado o art. 4º da propositura que cria atribuição para autoridades policiais, tema de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, de acordo com o artigo 20, §1º, II, b, da Constituição do Estado de Goiás:

*Art. 20. (...) §1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que: II - disponham sobre: b) **Os servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;*

Neste mesmo sentido é o entendimento remansoso do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere do julgado abaixo reproduzido, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA*

PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. 1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é **inconstitucional lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. AgR ARE nº 1022397/RJ, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma. DJe 29/06/2018)

Destarte, nessa ponto, conclui-se que o projeto de lei em exame está eivado de inconstitucionalidade formal decorrente de ausência de competência parlamentar para a iniciativa legislativa, nos termos do artigo 20, §1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Goiás. Por outro lado, ao se retirar do texto as partes maculadas por inconstitucionalidade, não há óbice ao prosseguimento do presente projeto de lei para instituir a aludida obrigatoriedade.

Dessa forma, no intuito de aprimorar o presente projeto de lei à luz das considerações supramencionadas e também do ponto de vista redacional e de técnica legislativa, à luz da Lei Complementar nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 338, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade, inclusive motéis, pensões, pousadas, albergues e congêneres, ficam obrigados a identificar as crianças e adolescentes hospedadas.

Parágrafo único. A criança ou adolescente deverá ser identificada nos termos deste artigo ainda que esteja acompanhada dos pais ou do responsável legal.



Poder Judiciário, ou quaisquer outras entidades legalmente autorizadas à requisitar informações.

Art. 4º Os estabelecimentos descritos no caput do art. 1º deverão informar a obrigatoriedade de preenchimento de ficha de identificação e apresentação de documentação oficial da criança e ou do adolescente, no ato da contratação de hospedagem.

§ 1º Os estabelecimentos citados no caput deverão incluir, nos impressos distribuídos ou nos meios de divulgação utilizados, a obrigação disposta no caput do art. 1º desta Lei, bem como deverão manter, em lugar visível de suas dependências, cartaz informando sobre a obrigatoriedade do preenchimento da ficha de identificação da criança e ou adolescente.

§ 2º O cartaz referido no parágrafo anterior deverá conter os seguintes dizeres: "É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotéis, motéis, pensões, pousadas ou estabelecimentos congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável – Art. 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/07/1990). É obrigatório o preenchimento da ficha de identificação da criança e ou adolescente para suas respectivas hospedagens. Em caso de suspeita de descumprimento da lei, denuncie discando 190."

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às penas previstas no artigo 250 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Artigo 7º Fica revogada a Lei nº 16.298, de 2 de julho de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação."

Assim, com esses fundamentos, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, portanto, pela sua aprovação. É o relatório.



SALA DAS COMISSÕES, em 29 de maio de 2023.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
RELATOR

OFF: 011 3114-1111
www.camara.gov.br